



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11041.000669/2003-92
Recurso n° 154.427 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.284
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

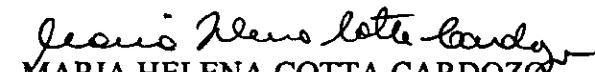
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

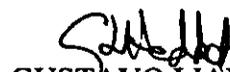
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOISA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR. *ell*

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/12/2003, o auto de Infração de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, anos-calendário 1998 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$383.894,06, dos quais R\$160.170,82 correspondem a imposto, R\$120.128,11 a multa de ofício, e R\$103.595,13, a juros de mora calculados até 28/11/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*"001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição e Enquadramento Legal dos Fatos relacionados nas folhas 09 a 12."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 30/12/2003 (fls. 05 e 17), o contribuinte apresentou, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 770/784, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Preliminarmente, impõe-se a arguição de inconstitucionalidade do lançamento fiscal calcado exclusivamente em meras demonstrações de depósitos bancários ou extratos de movimentações financeiras.

Não fosse isso suficiente, vê-se que o fisco não se desincumbiu de demonstrar que teria havido omissão de receita ou acréscimo patrimonial a descoberto.

De fato, no que respeita a omissão de rendimentos, demonstrar-se-á, em seguida, que os valores levantados como sendo de depósitos de origem não comprovados, são, excepcionado o ano de 2000, inferiores aos rendimentos que o autuado declarou em sua DIRPF dos anos de 1998 e 1999 e de pleno conhecimento do fisco, pois ditos rendimentos foram tributados e estão sendo exigidos por autuações da Receita Federal em processos administrativos fiscais.

Aliás, a forma como lançado o IR, com base exclusivamente em meros demonstrativos de depósitos bancários e/ou movimentações financeiras, afronta a Súmula 182 do extinto TFR.

Assim, impõe-se a anulação do auto de infração.

No mérito, mesmo que se pudesse concluir ser legal e moral o lançamento fiscal em discussão, isto é, com base exclusivamente nos

SUA

demonstrativos de depósitos bancários, o que se admite meramente a título de argumentação, ainda assim é equivocada a exigência ora guerreada.

Com efeito, o próprio fisco, pela tabela de fl. 11, é claro ao afirmar que parte dos valores levantados nos depósitos, já foram declarados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

Por esta tabela, poderia ser considerado como omissão de receita tão somente os valores apurados como diferença, nos respectivos anos.

E outra não pode ser a interpretação, pois quando o contribuinte apresentou sua declaração de renda dos anos 1998, 1999 e 2000 ofereceu seus rendimentos à tributação.

Por óbvio, que os valores por ele declarados são aqueles que foram apurados nos depósitos bancários, pois que, ao declará-los à receita, estava demonstrando a origem dos depósitos bancários efetivados, não restando comprovado pelo fisco que assim não fosse.

Dessa forma, mesmo que se admita possa o fisco atuar com base apenas nos depósitos bancários, não poderia, ainda assim, tributar pela totalidade dos depósitos bancários. Só poderia ter sido tributado a diferença entre o que foi constatado com os depósitos nas contas do autuado e aqueles valores já levados à tributação.

Admitir-se o contrário, será tributar-se duas vezes a mesma base de cálculo.

Entretanto, nem mesmo sobre essas diferenças estaria o contribuinte sujeito à autuação fiscal.

O próprio fisco, pelas declarações de fls. 11/12, deixou evidente que dos depósitos bancários apurados, não teriam sido justificados valores inferiores àqueles declarados pelo autuado nas DIRPFs. Ainda considerou como comprovados diversos depósitos.

Conforme consta da tabela de fl. 11, o contribuinte declarou como renda, os seguintes valores:

1998 → R\$ 221.891,77

1999 → R\$ 191.772,45

2000 → R\$ 210.042,18

Esses números não deixam margem de dúvidas que o contribuinte ofereceu à tributação valor superior àqueles que foram levantados pelo fisco como depósitos bancários de origem não comprados.

Assim, conclui-se que os depósitos levantados pelo fisco não podem caracterizar omissão de receita, pois que os rendimentos foram declarados pelo contribuinte nos períodos regulamentares e estão sendo exigidos em processos fiscais da receita.

Manter-se a presente exigência fiscal é cobrar-se tributo em dobro, o que além de ilegal, fere a moralidade administrativa.

No máximo, o que se poderia admitir é a exigência de tributação sobre a diferença entre o depósito e a declaração na DIRPF do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 9.657,17.

Cita acórdão do CSRF.

Por todo o exposto, requer:

1. - a improcedência do auto de infração, admitindo-se a manutenção da exigência fiscal sobre a diferença a tributar apurada no ano 2000, no valor de R\$ 9.657,17;

2. - vencido o item 1, o que não se espera, que a exigência fiscal incida, tão somente, sobre as diferenças apuradas pelo próprio agente fiscal, na tabela da fl. 11."

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONSTITUCIONALIDADE. *A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos."

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2006, conforme AR de fls. 798, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 02/10/2006 (uma segunda-

SJ
5

feira), o recurso voluntário de fls. 801/830, por meio do qual reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD , Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente, em suas razões de recurso, sustenta a ilegitimidade da autuação com base em depósitos bancários e pleiteia que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores correspondentes aos rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual.

Quanto à primeira alegação, o exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

SUA

Assim, não há que se falar em ilegalidade do lançamento efetuado com base na presunção autorizada pelo artigo 42 acima referido.

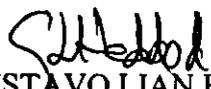
Por outro lado, também não merece prosperar a alegação do Recorrente de que deveria ser deduzido do lançamento o montante declarado ao fisco em suas declarações de ajuste anual.

A jurisprudência desta Câmara é bastante flexível quanto à comprovação da origem, admitindo parâmetros de verossimilhança na referida prova. Não basta, no entanto, a alegação genérica no sentido de que os depósitos referem-se a rendas declaradas, sem que haja algum esforço do Recorrente na correlação entre os depósitos e respectivas origens. Afinal, a *ratio* justificadora do disposto no artigo 42 da Lei n° 9.430/1996 é precisamente tributar a renda não declarada.

Ante a ausência de quaisquer elementos que permitam a este julgador identificar correlação entre as rendas declaradas e a movimentação bancária não há como acatar tal argumentação.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

524